



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 183 / 2007
SESSÃO: 13.03.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003380/2003.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310805
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Relata os autos, que a empresa extraviou Notas Fiscais de Venda a Consumidor. O Recurso Voluntário interposto pela recorrente fundamentou-se em argumentos fáticos e jurídicos completamente alheios a decisão singular e ao auto de infração. Impossibilidade de análise das razões levantadas no Recurso. Decisão por Unanimidade de votos no sentido de não Conhecer do Recurso Voluntário, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no auto de infração de número 2003.10805 denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa supra extravio as notas fiscais de vendas a consumidor de números 7051 a 7100, perfazendo o total de 50 notas fiscais perdidas, cujo arbitramento foi realizado de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 24.569/97- Vide informação complementar em anexo.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 1.768,39

MULTA: R\$ 4.160,93

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 142 c / c 878, Parágrafo 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 878, IV, “k” do mesmo dispositivo legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece a metodologia utilizada para cálculo do crédito tributário reclamado.

Instruindo o presente processo encontra-se anexado os seguintes documentos: Auto de Infração- AR, Informação Complementar, Ordem de Serviço nº 2003.14334, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.11543, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.16738, Termo de Intimação nº 2003.15413 - AR, Informação Complementar, Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais.

A empresa inconformada com a autuação, tempestivamente apresenta às fls. 16 a 21 dos autos, impugnação ao presente lançamento.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para Julgamento.

A julgadora Singular, considerando o teor do provimento 2/2001 do CONAT, diante da apresentação das cópias autenticadas das notas fiscais acostadas às folhas 24/ 36 dos autos, requereu diligência fiscal junto a empresa, no sentido de que fosse obtido os originais destes documentos fiscais.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais - CEPED, oferta o "Laudo Pericial" , acostado às fls. 42 dos autos, informado, que apesar de devidamente intimados- advogado e representante da empresa, não foi até a data de 28.07.05, obtida qualquer resposta concernente ao pedido objeto do termo intimatório pericial.

O processo é devolvido a Célula de Julgamento para que siga seu rito processual.

A Julgadora Singular, por seus fundamentos, decidiu pela "Procedência" da ação fiscal.

A empresa atuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta às fls. 63/69 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 758/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, o qual foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão versada no presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no auto de infração de nº 2003.10805, relata a seguinte acusação fiscal:

“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa supra extravio as notas fiscais de vendas a consumidor de números 7051 a 7100, perfazendo o total de 50 notas fiscais perdidas, cujo arbitramento foi realizado de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 31 do Decreto nº .24.569/97- Vide informação complementar em anexo.” (GN).

A Julgadora Monocrática decidiu pela “PROCEDÊNCIA” da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a “decisum” proferida apresenta, às fls 63/ 69 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Compulsando a peça recursal acostada as fls. 63/69 dos autos, de súbito, chama-me atenção o conteúdo dos fundamentos ali aduzidos; os quais cito apenas a título ilustrativo algumas de suas passagens, senão vejamos:

“O auto de infração ora vergastado foi lavrado por” presunção”, a autoridade fiscal presumiu que ocorrera FALTA de emissão de nota fiscal, ou seja arbitrou multa fiscal sem saber o valor da pseudo operação, tendo em vista que não foi procedido ao levantamento físico dos estoques.” (GN, citação pg. 65)”

“...É que o AI deve conter a descrição minuciosa de tudo que foi visto, examinado e apurado, a espécie e quantidade, de bens verificados, ou levantados fisicamente, fato este, repita-se não procedido no presente caso”.(GN, citação pg. 65).

“A acusação apresentada no AI. OMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL não trás nenhuma prova do alegado, portanto passível de nulidade por cerceamento do direito de defesa”.(GN, citação pg. 65).

“O auto de infração é uma suposta falta de emissão de documento fiscal, deslocamento este que ensejaria imposição tributária relativa ao ICMS, entretantes, para que se verifique a incidência do indigitado imposto é imprescindível a prática do negócio jurídico mercantil, o que não ocorreu.”(GN, citação pg. 65)

“Os levantamentos efetuados pelo agente públicos demonstrados nas planilhas, por si só, nos mostram o equívoco cometido ao analisar as entradas e saídas de mercadorias da autuada, não levando em conta sequer o Livro Registro de Inventário onde consta o estoque de mercadorias da recorrente”.(GN, citação pg.66)

E ainda.

“.....Interposto Recurso Voluntário para o Conselho de Recursos Tributário, a 2ª Câmara de Julgamento, a quem o processo foi distribuído, tampouco deu provimento.”(GN, citação pg 67)

“Eméritos Conselheiros.Como podem ver, a matéria foi devidamente pré - questionada, pelo que o presente Recurso Especial merece ser conhecido e, no mérito, provido. (GN)

Conforme dantes relatado, verifica-se que a infração denunciada na peça inaugural do presente processo, refere-se única e exclusivamente a “EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Todavia, diante das passagens recursais supra mencionadas e de todo o teor recursal, vê-se a cores vivas, que a recorrente apresentou o presente “Recurso Voluntário”, baseado em fundamentos com total e descabido descompasso com o teor da decisão singular, defendendo-se a todo o momento com embasamento no ilícito de OMISSÃO de SAÍDAS.

Relembramos: A infração denunciada baseia-se em “EXTRAVIO” de documentos fiscais, tendo a recorrente arrazoado sua defesa com motivos atinentes a infração de “Omissão de Saídas” detectado através do Sistema Levantamento de Estoque.

Ora, inegável que a finalidade precípua do Recurso é a reforma, a invalidação da decisão recorrida, sendo, portanto imprescindível para análise deste, a devida apresentação dos

motivos de fato e de direito com base em que a parte apresenta seu inconformismo a decisão "a quo".

No caso vertente, a recorrente num ato de total equívoco, apresentou Recurso Voluntário a esta Câmara, reportando-se sempre a matéria completamente alheia a que está sendo -lhe imputada.

Indago? Como apreciar este Recurso, se os argumentos são completamente estranhos aos fatos dos autos?

Não obstante os erros crassos ali contidos, a recorrente engana-se novamente e aduz que a presente lide já foi submetida à apreciação desta 2ª Câmara, e mais ainda, que por este motivo estar a interpor Recurso Especial, apresentando assim resoluções paradigmas também sem conexão com os fatos dos autos.

Deste modo, considerando que o recurso apresentado delira da realidade fática e jurídica dos autos, VOTO, para que não se conheça do presente recurso, em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do recurso voluntário, por não conter os fundamentos genéricos que lhe são peculiares e coerência lógica entre o pedido e a decisão recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Mantêm-se a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Março de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares. Menezes
de Castro
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO